

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 811/94
INTERESSADO : Antonio Fabron Junior
ASSUNTO : Indicação docente - FM de Marília
RELATOR : Cons. Arthur Roquete de Macedo
PARECER CEE Nº : 887/94 - CETG - "O" Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Medicina de Marília indica Antonio Fabron Junior para lecionar, a partir de 14-09-94, a disciplina "Clínica Médica (Hematologia)", no Curso de Medicina.

1.2 APRECIACÃO

O interessado comprova atendimento às exigências estabelecidas pela Deliberação CEE nº 05/90, conforme documentação constante dos autos.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, aprova-se a presente indicação de Antonio Fabron Junior para lecionar "Clínica Médica (Hematologia)", na Faculdade de Medicina de Marília.

São Paulo, 17 de novembro de 1994

a) Cons. Arthur Roquete de Macedo
Relator

PROCESSO CEE Nº 811/94

PARECER CEE Nº 887/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

O Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses votou contrariamente nos termos de sua Declaração de Voto.

Presentes os Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Eduardo Storópoli, Frances Guimar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Melânia Dalla Torre e Maria Clara Paes Tobo.

Sala das Sessões da CETG, em 23 de novembro de 1994.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente - CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Seção I Páginas 25/26/27.

PROCESSO CEE Nº 811/94

PARECER CEE Nº 887/94

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Deliberação CEE nº 05/90 que regula a indicação de docente para o ensino superior estabelece, no inciso VIII do Artigo 19, que o candidato deve comprovar que é portador dos "títulos ou elementos elencados nas alíneas de 'a' a 'd', acrescidos de um ou mais elementos das alíneas consecutivas". A alínea "c" diz: "certificado de conclusão do curso de especialização ou de aperfeiçoamento, com duração igual ou superior a 360 horas, na área do conhecimento a que pertence a disciplina, na forma da lei".

A questão que se coloca é a seguinte: - Qualquer curso de especialização ou de aperfeiçoamento atende ao dispositivo ou há outra exigência "na forma da lei"?

Entendo que o curso de especialização ou aperfeiçoamento exigido está enquadrado no disposto no § 19, do Artigo 59, da Deliberação CEE nº 02/93, que diz: " Quando o Curso de Especialização ou de Aperfeiçoamento destina-se à qualificação para o magistério superior, pelo menos 60 (sessenta) horas-aula da carga total serão utilizadas com disciplinas de conteúdo didático-pedagógico, devendo o restante ser dedicado ao conteúdo específico do curso".

Sem entrar no mérito de cada caso em particular, possibilidade que não é aberta pela Deliberação CEE nº 05/90, considero que o não-atendimento ao requisito da Deliberação CEE nº 02/93, impede-me de votar favoravelmente à indicação proposta.

São Paulo, 30 de novembro de 1994

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses*